



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.653, DE 2025 **(Do Sr. Mauricio Neves)**

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer como objetivos do concurso público a moralidade administrativa, a idoneidade de conduta dos futuros servidores e a probidade na Administração Pública, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Do Sr. Mauricio Neves)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer como objetivos do concurso público a moralidade administrativa, a idoneidade de conduta dos futuros servidores e a probidade na Administração Pública, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como objetivos do concurso público a moralidade administrativa, a idoneidade de conduta dos futuros servidores e a probidade na Administração Pública, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

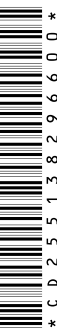
“Art. 2º O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade, **da moralidade administrativa, da idoneidade de conduta do servidor e da probidade** no setor público.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

IV – **moralidade administrativa**: princípio segundo o qual os atos da Administração Pública, além da mera legalidade estrita, sejam pautados pela ética a fim de proteger a coletividade da desídia ou de práticas enganosas e prejudiciais ao bom funcionamento do serviço público, de desvios ou malversação de recursos públicos, da irresponsabilidade administrativa e de violações ao patrimônio público ou a qualquer outro bem juridicamente valorado e tutelado pelo Direito Administrativo;

V – **idoneidade de conduta do servidor público**: comportamento que se coaduna com o esperado pela lei e pela ética sem mácula à reputação da



pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público e ou do órgão da administração direta, da autarquia ou da fundação pública a que serve;

VI – **proibição administrativa**: dever de o servidor, no exercício de suas funções, agir com transparência, honestidade, boa-fé, eficiência e moderação, de modo a garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e os serviços públicos prestados com qualidade e em benefício da sociedade.

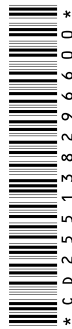
§ 5º Ainda que classificado dentro do número das vagas do concurso, não será investido em cargo ou em emprego público pessoa física condenada criminalmente em segunda instância, pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos
- h) contra a vida;
- i) de **pedofilia, abuso sexual infantil**, estupro de vulnerável, importunação, assédio e ou violação sexual mediante fraude, lenocínio, favorecimento à prostituição e tráfico de pessoas, dentre outros crimes contra a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recebi proposição apresentada no Município de Itaquaquecetuba, no meu Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 68/2025, de autoria do Vereador Cesar Diniz de Souza, que visa proibir, no âmbito daquele Município, a inscrição em concurso público, a nomeação em cargo ou emprego público e a diplomação de candidato a cargo eletivo, de pessoa que tenha sido condenada por **pedofilia** e **abuso sexual infantil**. De fato. Trata-se de uma contratação das mais perversas e nefastas para a Administração Pública, porque colocaria alguém com uma conduta pessoal inidônea na gestão da *res pública*, e, ainda mais, por meio de concurso



público financiado pelo erário, espécie de contratação que deve, por isso, ser evitada.

Ao saber deste fato, ao revisitar a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que “dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos” em âmbito nacional, observei que esta norma legal fixa como objetivo do certame apenas “a seleção isonômica de candidatos por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessárias ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade no setor público”, sem atentar para a necessidade de o texto legal prever, também e necessariamente, dispositivos que possam evitar o ingresso de pessoas amorais, imorais, ímprobos e ou de má conduta social, a bem da Administração Pública.

Para isso é evidente que o agora candidato, servidor público depois, tenha de ser uma pessoa honesta, íntegra e confiável, que age de acordo com a moral, os bons costumes e a lei, sem mácula e sem incorrer em comportamentos desonrosos. Este conceito é frequentemente exigido para a investidura em cargos públicos, para o exercício de profissões como a advocacia, por exemplo, e em diversos outros contextos onde a integridade do indivíduo é um fator crucial para a confiança e o desempenho da função. É preciso que o servidor público seja alguém com idoneidade, assim entendido como alguém que mostre a qualidade de ser íntegro e confiável, com caráter imaculado, sem manchas ou corrupção.

A população precisa acreditar na Administração que, para tanto, precisa se mostrar alinhada com as regras sociais e morais dos administrados. Por uma questão de legitimidade. Cada um do povo precisa se ver em cada ato de gestão. Além disso e ao mesmo tempo, o servidor público, para que toda essa ética possa se multiplicar ordinariamente como boa prática social e administrativa, deve ser um exemplo. O concurso público precisa, portanto, além de assegurar capacidade técnica do novo contratado, deve assegurar, além da promoção da diversidade, como a lei, aliás, já o faz, também e principalmente, a moralidade administrativa, que só pode ser alcançada com servidores que possuam idoneidade de conduta e ajam com probidade no trato do bem público.



Tratando-se o concurso público de um requisito fundamental para a investidura em cargos e empregos públicos, não há momento melhor para evitar o ingresso de pessoas não desejáveis para o mister de gerir o erário.

Elevando a ideia exposta na Lei nº 68/2025 de Itaquaquecetuba, amplio-a por meio da presente proposição, para fixar como critério de ingresso do candidato no serviço público em geral, em âmbito nacional, não só os crimes contra a dignidade sexual – categorização que inclui a **pedofilia** e o **abuso sexual infantil** –, mas também os crimes que já constam da Lei Complementar 64 de 1990, como delitos que tornam inelegíveis candidatos a cargos eletivos que os tenham cometido, tais como os crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração e o patrimônio públicos; o meio ambiente e a saúde pública; tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; e os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando, dentre outros.

Acreditando tratar-se de medida que aperfeiçoa a legislação que disciplina a entrada de novos agentes públicos no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, espero rápida aprovação da proposição pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

MAURICIO NEVES
PROGRESSISTAS/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.965, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09;14965
---	---

FIM DO DOCUMENTO
